



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.294.831 - MG (2011/0281491-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **ERIMÁ MARTINS ALVES DE SOUSA**
ADVOGADO : **CAREN BECKER ALVES DE SOUSA - MG078070**
AGRAVADO : **IARA MARTINS DE SOUSA CASTRO**
ADVOGADO : **ROBERTA MACEDO DE SOUZA AGUIAR E OUTRO(S) - MG083036**
AGRAVADO : **DEISE MARTINS ALVES DE SOUZA**
ADVOGADO : **ANTÔNIO ROBERTO WINTER DE CARVALHO E OUTRO(S) - MG087786**
INTERES. : **JOSE GERALDO MARTINS ALVES DE SOUSA**
ADVOGADO : **TEREZA CRISTINA MONTEIRO MAFRA E OUTRO(S) - MG058407**
INTERES. : **ELIANA MARTINS ALVES DE SOUZA**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REMOÇÃO DE INVENTARIANTE. ANIMOSIDADE ENTRE HERDEIROS. ART. 995 DO CPC/73. ROL NÃO EXAUSTIVO. POSSIBILIDADE DE REMOÇÃO E NOMEAÇÃO DE INVENTARIANTE DATIVO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Recurso especial interposto em face de acórdão que confirmou decisão que, nos autos de inventário, acatou os pedidos formulados por herdeiros em incidente de remoção de inventariante, removendo-o do cargo e nomeando inventariante dativo.

2. Segundo o Tribunal de origem, a remoção do inventariante foi justificada pelo intenso dissenso entre a maioria dos herdeiros e explícito conflito de interesses entre o inventariante e o espólio (o inventariante é sócio das empresas cujas cotas são objeto de partilha), mencionando também desídia na condução do inventário (andamento lento sem perspectiva de solução) e acusações de condutas graves na condução do cargo (utilização do acervo patrimonial para se enriquecer ilicitamente).

3. O magistrado tem a prerrogativa legal de promover a remoção do inventariante caso verifique a existência de vícios aptos, a seu juízo, a amparar a medida, mesmo que não inseridos no rol do artigo 995 do Código de Processo Civil de 1973.

4. Justifica-se a aplicação da medida de remoção quando o julgador atesta a ocorrência de situação de fato excepcional, como, por exemplo, a existência de animosidade entre as partes, fatos ou condutas que denotam desídia, má administração do espólio e mau exercício do múnus da inventariança.

5. A ordem de nomeação de inventariante, prevista no artigo 990 do Código de Processo Civil de 1973, não apresenta caráter absoluto, podendo ser alterada em situação excepcional, quando tiver o juiz fundadas razões para tanto, sendo possível a flexibilização e alteração da ordem de legitimados, inclusive com a nomeação de inventariante dativo, para se atender às peculiaridades do caso concreto. Precedentes.

6. A reforma do acórdão recorrido, quanto às razões que justificaram a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

remoção do inventariante e a nomeação de inventariante dativo, demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável no recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 deste Tribunal Superior.

7. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de junho de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.294.831 - MG (2011/0281491-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ERIMÁ MARTINS ALVES DE SOUSA
ADVOGADO : CAREN BECKER ALVES DE SOUSA - MG078070
AGRAVADO : IARA MARTINS DE SOUSA CASTRO
ADVOGADO : ROBERTA MACEDO DE SOUZA AGUIAR E OUTRO(S) - MG083036
AGRAVADO : DEISE MARTINS ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : ANTÔNIO ROBERTO WINTER DE CARVALHO E OUTRO(S) - MG087786
INTERES. : JOSE GERALDO MARTINS ALVES DE SOUSA
ADVOGADO : TEREZA CRISTINA MONTEIRO MAFRA E OUTRO(S) - MG058407
INTERES. : ELIANA MARTINS ALVES DE SOUZA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo interno interposto por ERIMÁ MARTINS ALVES DE SOUSA contra decisão que negou provimento ao recurso especial do agravante, com os seguintes fundamentos: a ordem de nomeação de inventariante não tem caráter absoluto; a reforma do acórdão recorrido, quanto às razões para o afastamento do inventariante/recorrente do cargo e nomeação de inventariante dativo, demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável no recurso especial (incidência da Súmula 7/STJ).

Em suas razões, o agravante sustenta não ter sido comprovado nos autos comportamento desidioso por parte do inventariante removido.

Alega que, *"diante da ausência de comportamento irregular do inventariante e, assim, de causa legal para sua retirada do cargo, a decisão de primeiro grau buscou fundamento interpretativo irregular para sua remoção, qual seja: a indevida expansão da abrangência do artigo 995 do Código de Processo Civil de 1973"* (e-STJ, fl. 730).

Aponta a existência de decisões judiciais em sentido oposto ao da decisão agravada, que reforçam a necessidade de observância do caráter absoluto do rol do art. 995, II, do CPC/73.

Assevera que o *decisum* atacado negou injustamente a apreciação das violações aos artigos 3º e 13, III, do CPC/73, apesar de terem sido devidamente prequestionados nas instâncias anteriores.

Aduz a inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ ao caso dos autos, porquanto a discussão abordada no recurso especial diz respeito exclusivamente a teses jurídicas.

JOSÉ GERALDO MARTINS ALVES DE SOUSA apresentou impugnação,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pugnando pela manutenção da decisão agravada (e-STJ, fls. 742/749).

Embora devidamente intimadas, IARA MARTINS DE SOUSA CASTRO e DEISE MARTINS ALVES DE SOUSA não apresentaram impugnação (e-STJ, fl. 750).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.294.831 - MG (2011/0281491-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ERIMÁ MARTINS ALVES DE SOUSA
ADVOGADO : CAREN BECKER ALVES DE SOUSA - MG078070
AGRAVADO : IARA MARTINS DE SOUSA CASTRO
ADVOGADO : ROBERTA MACEDO DE SOUZA AGUIAR E OUTRO(S) - MG083036
AGRAVADO : DEISE MARTINS ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : ANTÔNIO ROBERTO WINTER DE CARVALHO E OUTRO(S) - MG087786
INTERES. : JOSE GERALDO MARTINS ALVES DE SOUSA
ADVOGADO : TEREZA CRISTINA MONTEIRO MAFRA E OUTRO(S) - MG058407
INTERES. : ELIANA MARTINS ALVES DE SOUZA

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Em que pesem as bem lançadas razões recursais, não merece êxito o inconformismo, devendo ser mantida a decisão agravada.

Trata-se, na origem, de agravo de instrumento interposto por ERIMÁ MARTINS ALVES DE SOUSA contra decisão que acatou os pedidos formulados por herdeiros no incidente de remoção de inventariante, removendo o agravante do cargo e nomeando, no seu lugar, inventariante dativo.

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos da seguinte fundamentação:

*"Quanto ao mérito do recurso, observo que os dois incidentes de remoção de inventariante foram propostos por filhos do falecido, que sustentam a **prática de diversas irregularidades por parte do herdeiro inventariante**, seu irmão, relacionadas principalmente à sua **desídia na condução do inventário**, e à **utilização do acervo patrimonial para se enriquecer ilicitamente**.*

O artigo 995 do Código de Processo Civil indica situações ensejadoras de remoção de inventariante, quando a pessoa investida em tal função não cumpre satisfatoriamente suas obrigações.

(...)

Essa enumeração do artigo 995 do Código de Processo Civil tem sido compreendida, tanto pela jurisprudência, quanto pela doutrina, como não exaustiva, ou seja, não impede que outras situações reveladoras de deslealdade ou de entraves ao andamento do inventário sejam válidas para a remoção do inventariante.

(...)

*No caso dos autos, como bem observou o MM. Juiz, **é evidente o***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desentendimento entre o inventariante e a maioria dos herdeiros, que propuseram os dois incidentes de remoção com a imputação de graves acusações ao representante do espólio.

O agravante, além de herdeiro e inventariante, era sócio do falecido em várias empresas, sendo que os herdeiros José Geraldo Martins Alves de Souza, Rogério Marfins Alves de Souza e Valéria Martins Alves de Souza, na inicial do incidente de remoção nº 1.0024.02.797443-5/003, levantam graves acusações de que o mesmo estaria se aproveitando do cargo e da situação de sócio remanescente, para ocultar rendimentos e aumentar seu patrimônio pessoal em detrimento das empresas.

Somada a essa acusação - que já demonstra o elevado grau de desconfiância e desentendimento das partes - tem-se a posição antagônica em que se encontra o agravante, pois, apesar de ser inventariante, está buscando, na qualidade de sócio remanescente das sociedades empresárias que mantinha com o de cujus, defender questões contrárias ao interesse do espólio durante a apuração dos haveres.

Essa divergência de interesses do inventariante e do espólio em torno da apuração dos haveres está evidente na impugnação ao laudo pericial, reproduzida às fls. 359/364. Nessa oportunidade, o inventariante chegou a afirmar que 'o Perito desconsiderou dívidas das empresas, sendo evidente que o espólio, enquanto sócio, também tem responsabilidade por estas' (fl. 359).

Aliás, as herdeiras Deise Martins Alves de Souza e Iara Martins de Sousa Castro, na inicial do incidente de remoção, já haviam destacado que, 'sendo o atual Inventariante, sócio das empresas cujas cotas são objeto de partilha no presente, feito, exsurge indubitável sua incompatibilidade para a continuidade do munus, especialmente no momento de se promover a apuração de haveres do expert' (fl. 31).

Como se não bastasse, o inventário já está em andamento há nove anos e, segundo o MM. Juiz, na forma em que se encontra, não há perspectiva de solução (fl. 342).

E nesse ponto, se de um lado os agravados acusam o agravante de não estar conduzindo o inventário adequadamente, de outro lado, este, em suas razões recursais, afirma que aqueles é que estão atrasando o andamento do inventário, com pedidos impertinentes e retenção dos autos.

Portanto, a grave dissensão entre a maioria dos herdeiros e o inventariante, bem como o explícito conflito de interesses, envolvendo a apuração de haveres do espólio, justificam a remoção do agravante do cargo e a nomeação de uma pessoa com isenção absoluta no desempenho de suas funções, pois, do contrário, corre-se o risco dos interesses do espólio não receberem a devida proteção, e do inventário continuar caminhando a passos lentos, com frequentes percalços." (e-STJ, fls. 580/584, grifou-se)

Daí o recurso especial, interposto com base na violação dos arts. 3º, 13, III, 990, 995 e 997 do CPC/73 e na divergência jurisprudencial, alegando ser inadmissível a interpretação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extensiva do rol constante no art. 995 do CPC/73, bem como a nomeação de inventariante dativo.

Com relação aos artigos 3º e 13, III, do CPC/73, verifica-se que não houve o pronunciamento do Tribunal de origem a respeito das matérias ventiladas nos referidos dispositivos legais, nem foram opostos embargos declaratórios para suprir a omissão e propiciar o prequestionamento. Incidem, por isso, as Súmulas 282 e 356 do STF.

A propósito do tema, cumpre registrar que o prequestionamento, como requisito de admissibilidade do recurso especial, mesmo na forma implícita, não dispensa o necessário debate acerca da matéria controvertida, sendo imprescindível mesmo para as matérias de ordem pública (AgRg no REsp 1.372.649/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe de 07/04/2017; AgInt no REsp 1.627.444/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe de 15/12/2016; AgInt no AgRg no AREsp 663.415/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe de 14/12/2016; e AgRg no REsp 1.319.139/RR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe de 14/08/2015), e ainda que a contrariedade tenha surgido no julgamento do próprio acórdão recorrido (AgRg no REsp 1.399.545/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe de 1º/12/2015; AgRg no AREsp 266.937/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe de 19/03/2013; AgRg no Ag 627.006/RJ, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/08/2006, DJ de 13/11/2006, p. 246; e AgRg no AgRg no Ag 566.344/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 04/05/2004, DJ de 27/03/2006, p. 360).

Na hipótese, o acórdão recorrido destacou que a remoção do inventariante, ora agravante, foi justificada pelo grave dissenso entre a maioria dos herdeiros e explícito conflito de interesses entre o inventariante e o espólio (o inventariante é sócio das empresas cujas cotas são objeto de partilha). Além disso, o Tribunal de origem apontou desídia na condução do inventário (já estava em andamento há nove anos, sem perspectiva de solução), com fundadas acusações, por parte dos outros herdeiros, de condutas graves na condução do cargo (utilização do acervo patrimonial para se enriquecer ilicitamente).

Esta Corte tem entendimento de que o magistrado tem a prerrogativa legal de promover a remoção do inventariante caso verifique a existência de vícios aptos, a seu juízo, a amparar a medida, mesmo que não inseridos no rol do artigo 995 do Código de Processo Civil de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1973.

Assim, se o julgador atesta a ocorrência de situação de fato excepcional, como, por exemplo, a existência de animosidade entre as partes, fatos ou condutas que denotam desídia, má administração do espólio e mau exercício do múnus da inventariança, justifica-se a aplicação da medida de remoção.

Outrossim, a ordem de nomeação de inventariante, prevista no artigo 990 do Código de Processo Civil de 1973, não apresenta caráter absoluto, podendo ser alterada em situação excepcional, quando tiver o juiz fundadas razões para tanto, sendo possível a flexibilização e alteração da ordem de legitimados, inclusive com a nomeação de inventariante dativo, para se atender às peculiaridades do caso concreto.

A propósito, confirmam-se os seguinte julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. INVENTÁRIO. REMOÇÃO DO INVENTARIANTE. ROL DO ART. 995 DO CPC. CARÁTER NÃO-EXAUSTIVO.

1. Como diretor do processo (art. 125/CPC), detém o magistrado a prerrogativa legal de promover a remoção do inventariante caso verifique a existência de vícios aptos, a seu juízo, a justificar a medida, que não aqueles expressamente catalogados no art. 995 do CPC.

2. Recurso especial não-conhecido."

(REsp 1.114.096/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 18/06/2009, DJe de 29/06/2009, grifou-se)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - INCIDENTE DE REMOÇÃO DE INVENTARIANTE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO AUTOR.

(...)

2. Consoante entendimento prevalente nesta Corte, é possível a flexibilização e alteração da ordem de legitimados à inventariança para se atender às peculiaridades do caso concreto, tendo em vista que a regra prevista no art. 990 do CPC/73 não é de caráter absoluto. Precedentes.

3. O disposto nos incisos III, IV e VI, do art. 995 do CPC/73 descrevem fatos e condutas que denotam, em suma, desídia, a má administração do espólio e o mau exercício do múnus da inventariança, ou seja, são situações cuja configuração demanda, mais do que conjecturas, provas concretas. A reanálise dessas questões pressupõe enfrentar o quadro fático delineado na instância ordinária por força da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 1.153.743/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe de 02/02/2017, grifou-se)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. REMOÇÃO DO INVENTARIANTE. 1. ALEGADA OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. 2. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 3. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. 4. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

(...)

2. *A Corte de origem, soberana na apreciação dos fatos, entendeu que, dadas as circunstâncias fáticas da causa, o mais conveniente ao progresso do inventário foi a remoção da inventariante Rosilene Arruda Ruescas, uma vez que esta estaria tumultuando o andamento processual e causando o prolongamento da demanda. Rever tal conclusão demanda o reexame do conjunto fático-probatório.*

3. *'A remoção do inventariante, substituindo-o por outro, dativo, pode ocorrer quando constatada a inviabilização do inventário pela animosidade manifestada pelas partes' (REsp n. 988.527/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 24/3/2009, DJe 11/5/2009).*

(...)

5. *Agravo interno improvido."*

(AgInt no AREsp 882.010/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe de 24/11/2016, grifou-se)

"Direito processual civil. Sucessões. Recurso especial. Nomeação de inventariante. Regra do art. 990 do CPC. Caráter não absoluto. Convicção do Juízo formada a partir dos elementos fáticos do processo. Vedado o reexame na via especial.

- A ordem de nomeação de inventariante, prevista no art. 990 do CPC, não apresenta caráter absoluto, podendo ser alterada em situação de fato excepcional, quando tiver o Juiz fundadas razões para tanto, forte na existência de patente litigiosidade entre as partes.

Evita-se, dessa forma, tumultos processuais desnecessários.

- Se o Tribunal de origem atesta a ocorrência de situação de fato excepcional consubstanciada na existência de animosidade entre as partes, admite-se o temperamento da ordem legal de nomeação de inventariança, conforme firme convicção do Juiz que repousa na ponderada análise dos elementos fáticos do processo.

- Esquadrinhar o convencimento motivado do Juízo calcado em circunstâncias fáticas constantes dos autos é procedimento vedado na via especial.

Recurso especial não conhecido."

(REsp 1.055.633/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe de 16/06/2009, grifou-se)

Ressalta-se que a modificação das conclusões adotadas pela Corte de origem, ao decidir que a grave dissensão entre a maioria dos herdeiros e o inventariante, com indícios de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conduta desidiosa e fundadas acusações graves, a justificar o afastamento do inventariante do cargo, demanda, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada no recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7 deste Tribunal Superior.

O agravante não logrou êxito em demonstrar o desacerto da decisão agravada, a qual merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Diante de tais pressupostos, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0281491-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
REsp 1.294.831 /
MG

Números Origem: 10024028434223002 201001915990

PAUTA: 06/06/2017

JULGADO: 06/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ERIMÁ MARTINS ALVES DE SOUSA
ADVOGADO	: CAREN BECKER ALVES DE SOUSA - MG078070
RECORRIDO	: IARA MARTINS DE SOUSA CASTRO
ADVOGADO	: ROBERTA MACEDO DE SOUZA AGUIAR E OUTRO(S) - MG083036
RECORRIDO	: DEISE MARTINS ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	: ANTÔNIO ROBERTO WINTER DE CARVALHO E OUTRO(S) - MG087786
INTERES.	: JOSE GERALDO MARTINS ALVES DE SOUSA
ADVOGADO	: TEREZA CRISTINA MONTEIRO MAFRA E OUTRO(S) - MG058407
INTERES.	: ELIANA MARTINS ALVES DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Inventário e Partilha

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ERIMÁ MARTINS ALVES DE SOUSA
ADVOGADO	: CAREN BECKER ALVES DE SOUSA - MG078070
AGRAVADO	: IARA MARTINS DE SOUSA CASTRO
ADVOGADO	: ROBERTA MACEDO DE SOUZA AGUIAR E OUTRO(S) - MG083036
AGRAVADO	: DEISE MARTINS ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	: ANTÔNIO ROBERTO WINTER DE CARVALHO E OUTRO(S) - MG087786
INTERES.	: JOSE GERALDO MARTINS ALVES DE SOUSA
ADVOGADO	: TEREZA CRISTINA MONTEIRO MAFRA E OUTRO(S) - MG058407
INTERES.	: ELIANA MARTINS ALVES DE SOUZA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.